

PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE DWORKIN E A DESIGUALDADE NO ACESSO AOS CMEIS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

DE LIMA ARRUDA, Gabriel.¹
LAZAROTO, Lucas.²

RESUMO

Através da contribuição doutrinária de Dworkin será realizado um comparativo do princípio da igualdade com a falta de acesso à educação nos Centros de Educação Infantil do município de Cascavel. Com base nos dados da Secretaria de Educação, abordaremos os motivos desse problema e possibilidades de resolução, assim como as medidas a serem adotadas pelo poder público. Por fim, com o auxílio de doutrinas será ressaltada a visão de Dworkin ao princípio da igualdade revelando as desigualdades no tratamento jurídico da coisa.

PALAVRAS-CHAVE: Princípio da Igualdade, Ronald Dworkin, Acesso à educação, Estatuto da Criança e do Adolescente, obra A Virtude Soberana.

1. INTRODUÇÃO

O objetivo do estudo consiste em uma reflexão sobre crianças que ainda estão sem o devido acesso à educação e o significado do princípio da igualdade de Dworkin, no contexto da sociedade política organizada pelo Direito, sem afetar a justiça de suas instituições.

Por meio da análise de dados da Secretaria de Educação, o trabalho abordará as medidas a serem tomadas com o objetivo de coibir essa falta de acesso e possíveis respostas, para que seja resolvida essa ausência de vagas nos Centros Infantis.

Sem desviar o foco da narrativa, a partir da contribuição doutrinária de Dworkin, da Constituição Federal de 1988, ECA e da Lei de Diretrizes e Bases nº 9394/96, o estudo apresentará um comparativo imantando o princípio da igualdade, revelando as desigualdades no tratamento jurídico das questões que desafiam o acesso à educação nos CMEIs do município de Cascavel.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 O DIREITO À EDUCAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases nº 9394/96, trazem em seus dispositivos que através da educação podemos desenvolver e nos

¹ Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário Assis Gurgacz - FAG. E-mail: garruda@minha.fag.edu.br.

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário Assis Gurgacz - FAG. E-mail: lglazaroto@outlook.com.

preparar para o exercício da cidadania, porém ao nos depararmos com essa leitura entramos na discussão de como seria ou qual forma o Estado aplica esse direito aos cidadãos.

Segundo as autoras Altit e Pinto (2021), na hipótese de inexistir vagas nas instituições públicas de ensino, tendo em vista a obrigação constitucional assumida pelo Poder Público, ele será responsabilizado pela alocação destes alunos em escolas particulares e o não oferecimento de Educação Básica nas condições adequadas pode gerar responsabilidades para a autoridade competente.

Como forma de garantir o acesso à educação, a CF assegurou em seu art. 209 que as instituições privadas (escolas particulares) também podem garantir este direito, desde que cumpridas as normas gerais de educação mediante autorização e avaliação da qualidade pelo Poder Público atuando de forma complementar à educação básica pública (ALTIT e PINTO, 2021).

A igualdade para o acesso e permanência na escola, são na verdade uma igualdade moral, ou seja, se a educação é um direito de todos e dever do Estado, é Incumbência moral do Estado reconhecer que as crianças, marginalizadas social e economicamente, são portadoras dos mesmos direitos que provêm do Poder Público que definem sua dignidade como pessoa humana (MARTINS, 2002).

A Lei municipal nº 6769/17 que dispõe sobre a fila única e o cadastro de espera para acesso aos Centros Infantis do município de Cascavel, ressalta em seus artigos os procedimentos de escolha dos CMEIs pelos responsáveis, podendo estes escolherem até três Centros Municipais a serem divulgados no portal da transparência.

De acordo com o art. 6º, as vagas preenchidas também serão divulgadas em listas mensais através do critério utilizado no artigo anterior que seriam: a) nome da criança, b) data de nascimento, c) data da solicitação da vaga, d) CMEI selecionado ou selecionados e último critério e) legenda da prioridade (CASCABEL, 2017).

Conforme demonstra o art. 7º, que pode ser um dos mais importantes da lei, os critérios de prioridade para acesso as vagas que seriam:

- I - criança com deficiência, acompanhado de laudo;
- II - crianças em situação de vulnerabilidade, (promulgado pela Câmara);
- III - pais ou responsáveis legais que trabalham, comprovado mediante declaração do trabalho ou registro na carteira de trabalho; (promulgado pela Câmara);
- IV - transferência desde que comprovada a necessidade,
- V - ordem cronológica (CASCABEL, 2017).

Vale ressaltar que os incisos do referido artigo, mencionam o respeito a ordem crescente sendo os prioritários e aqueles que apresentam situação de vulnerabilidade os critérios adotados pela defensoria pública. Conforme consta nos incisos 3º e 4º, o conselho tutelar do município que em caso de decisões para ingresso de uma criança ao CMEI, deve ser levado em consideração de eficácia imediata desde que proferida no âmbito de suas atribuições e aquelas crianças que ingressarem na fila por decisão do órgão serão abarcadas pelo critério da vulnerabilidade.

2.2 A TEORIA IGUALITÁRIA DE DWORKIN

Para Dworkin, a igualdade não deve submeter-se a um valor único, mas como parte de um conjunto de valores interligados a teoria política através da liberdade, democracia e igualdade. Segundo Oliveira (2011, p.24), a igualdade de recursos defendida por Dworkin se configura, sobretudo, a partir de dois princípios básicos que permeiam toda a sua teoria da justiça: escolha e responsabilidade. A escolha como um princípio norteador fundamental tem o papel de esclarecer o que, de fato, deve ser distribuído na sociedade com a finalidade de refletir as escolhas das partes envolvidas. Este princípio permite uma avaliação sobre a relação entre a igualdade e a liberdade na distribuição das riquezas.

O problema a ser enfrentando por Dworkin é de como viabilizar um modelo capaz de distribuição equitativa desses recursos. É a partir do livro: “A virtude Soberana” que sua teoria igualitária de recursos finalmente ganha corpo. O autor acredita que a virtude soberana de uma sociedade política está diretamente relacionada ao caráter igualitário que ela possui. A igualdade aqui, passa a ser pensada não apenas como um valor compatível com a liberdade, mas, sobretudo, com os recursos que cada cidadão possui à sua disposição (OLIVEIRA, 2011, p. 24).

Ainda segundo a obra, a influência do princípio igualitário será profunda em qualquer sociedade que o aceite. A interpretação preferida da consideração igualitária influirá não só no projeto de todas as instituições fundamentais do governo, mas também nas decisões específicas tomadas por essas instituições (OLIVEIRA, 2011, p. 253).

Observa-se, que Ronald Dworkin considera a igualdade como um ideal político e, na sua perspectiva, um governo só será legítimo se demonstrar igual consideração pelos destinos de todos os cidadãos. Para o autor, a desigualdade na distribuição das riquezas coloca sob suspeita a capacidade do governo de respeitar o referido princípio da igual consideração.

Quando as instituições oficiais optam por um determinado corpo legislativo em lugar de outro, muitos cidadãos têm as suas vidas modificadas, algumas vezes, para pior. A esta altura, caberia perguntar sobre o significado do princípio da igual consideração de Dworkin. Este é precisamente o tema central do livro, a virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade.

3. METODOLOGIA

Para elaboração desse estudo, foi realizada consulta na legislação vigente no que diz respeito a lista de espera por vagas nos Centros Municipais de Educação Infantil do município de Cascavel-PR. A apresentação de dados oriundos da Secretaria de Educação, hoje conta em sua lista de espera com aproximadamente 5000 crianças e um comparativo a partir do princípio da igualdade de Dworkin com breves apontamentos à Constituição Federal de 1988, Estatuto da Criança e do Adolescente e Lei de Diretrizes e Bases nº 9394/96.

4. ANÁLISES E DISCUSSÕES

Um número alarmante de aproximadamente 5000 crianças aguarda por uma vaga nos 55 Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs) em Cascavel, em julho desse mesmo ano esse número já era de aproximadamente 4,3 mil crianças, ou seja, em média o número de nascimentos varia de 600 a 650 crianças por mês, segundo dados da Secretaria de Educação.

Com o intuito de levar adiante a proposta reflexiva da pesquisa, a escolha do princípio da igualdade de Dworkin não foi aleatório, pois segundo o autor da obra “A Virtude Soberana”, a consideração igualitária é virtude soberana política e a desigualdade na distribuição das riquezas coloca sob suspeita o respeito do governo quanto ao princípio da igualdade.

Nesse sentido, a proposta de Dworkin encontra respaldo na Constituição Federal, no Estatuto da Crianças e do Adolescente, quando estes asseguram o direito à educação visando o pleno desenvolvimento e preparo para o exercício da cidadania, questão que não está sendo cumprida no decorrer dos últimos meses.

Segundo a Secretaria de Educação, a previsão é que sejam abertas aproximadamente 850 vagas até o segundo semestre de 2023 e processo seletivo para contratação de aproximadamente 130 profissionais, porém não precisa ser um especialista para notar que a própria matemática não bate e que o problema persistirá causando um longo período de espera.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levando-se em consideração os aspectos apresentados, observa-se que a problemática de vagas vai muito além do que se imagina, não bastando apenas a construção de alguns Centros Educacionais, mas também a contratação de novos profissionais.

Com base nos números apresentados, verifica-se que o princípio de igualdade defendido por Dworkin em sua obra está longe de ser exercido, pois o número de crianças beneficiadas com a abertura de novas vagas nos CMEIs não será capaz de suprir toda a demanda da lista de espera, uma vez que seria necessário para suprir essa demanda a construção de pelo menos 30 novos CMEIs com capacidade aproximadamente para 150 crianças.

Sendo assim, por mais importante que seja a discussão dos números, volta-se a atenção para as desigualdades situadas por Dworkin em sua obra, pois com o passar dos meses a lista por uma vaga nos 55 CMEIs do município só irá aumentar, e por mais que sejam construídos novos centros e contratação de novos profissionais, ainda assim não será o suficiente.

REFERÊNCIAS

ALTIT, Gabriela, PINTO, Paula B. de A. **Como a Constituição Federal garante o direito e o acesso à educação?** MIGALHAS.COM.BR, 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/constituicao-na-escola/356010/como-a-constituicao-federal-garante-o-direito-e-o-acesso-a-educacao/>>. Acesso em: 08 out. 2022.

CASCADEL, Lei Municipal (2017), **DISPÕE SOBRE A LISTA DE ESPERA POR VAGAS NOS CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CMEI's) E SUAS PRIORIDADES**. Disponível em: <http://www.leismunicipais.com.br/a/pr/c/cascavel/lei-ordinaria/2017/677/6769/lei-ordinaria-n-6769-2017-dispoe-sobre-a-lista-de-espera-por-vagas-nos-centros-municipais-de-educacao-infantil-cimei-s-e-suas-prioridades.aspx>. Acesso em: 09 de out. 2022.

DWORKIN, Ronald. **A Virtude Soberana: A teoria e a prática da igualdade**. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MARTINS, Vicente. **A igualdade de acesso a escola**. DIREITONET.COM.BR, 2002. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/641/A-igualdade-de-acesso-a-escola/>>. Acesso em: 09 out. 2022.

OLIVEIRA, Lucas A. G. de. Justiça e Igualdade em Ronald Dworkin: o leilão hipotético e a divisão igualitária de recursos. **Revista Redescrições**, Rio de Janeiro, ano 2011, v. 02, n. 04, p. 23-29, jun. 2011.